



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382139-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MIGUEL SANCHES, MANOEL PEREIRA DA SILVA, IVETE MARINHO DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA, AUDECIO PEREIRA FELIX, EDISON RODRIGUES, VALDO DE SIMONI, JOÃO ORZANQUI, APARECIDO BRASIL DE CASTRO e JUAREZ GONZAGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2382139-62.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Município de São Paulo</i>			
Agravado: <i>Miguel Sanches e Outros</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>12ª Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 24569)</i>			

**Agravo de instrumento – Procedimento comum -
Gratuidade judiciária – Postulação do benefício por pessoa
física – Deferimento na origem – Impossibilidade de arcar
com custas, despesas processuais e honorários
advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento material –
Insurgência - Necessidade de produção de prova contrária
para revogar o benefício – Ônus da parte impugnante –
Conjunto probatório suficiente para comprovar a
hipossuficiência - Decisão mantida – Recurso improvido**

Agravo de instrumento manejado pelo **Município de São Paulo** nos autos de demanda pelo procedimento comum movida por **Miguel Sanchez e Outros**, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando interlocutória que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judicial, concedidos aos autores.

Vindica o agravante a reforma da r. interlocutória dardejada, alegando, em síntese, que a parte agravada não faz jus à gratuidade judiciária, dada a possibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado e não contrariado.

Tal, em abreviado, o relatório.

Consoante se depreende dos **art. 99, §3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo édito processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, revogado a partir da vigência do referido **Código**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Nesse condado, forçoso convir que a concessão do benefício da gratuidade judiciária é plenamente possível, **a qualquer tempo**, e garantida constitucionalmente, desde que comprovada a hipossuficiência financeira, inclusive em cumprimento de sentença, **nos termos do art. 99 do Estatuto Processual**.

No caso vertente, não houve qualquer modificação significativa nos vencimentos dos agravados a ensejar revogação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida, pois atualmente os mesmos continuam em situação de total hipossuficiência e albergados pela Lei 1060/50.

Sob tais circunstâncias, em que a parte postulante do benefício comprovou a incapacidade financeira, autoriza-se a inferência de que, realmente, não disporia de condições de arcar, sem prejuízo do próprio sustento material, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Nessa trilha, necessário pontuar que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse, recaiando-lhe o ônus de provar as alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da interlocutória dardejada, para reconhecer o direito da parte agravada a permanecer com os benefícios da gratuidade judiciária concedidas pelo juízo de origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator